PARECER JURÍDICO

CREDENCIAMENTO Nº 06/2026

OBJETO: Credenciamento para serviços de mão de Obra de Pintor, Eletricista, Gesseiro, Marceneiro e Serralheiro;

ASSUNTO: Consulta acerca da possibilidade de inabilitação de empresa em razão de registro de sanção;

I – RELATÓRIO

Vieram os autos à procuradoria jurídica para emissão de parecer acerca da habilitação da empresa DF EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA., participante do credenciamento nº 06/2026, destinado ao credenciamento de prestadores de serviços de mão de obra de mão de obra de pintor, eletricista, gesseiro, marceneiro e serralheiro para atender às necessidades deste município.

Durante a análise da documentação de habilitação, o setor licitante acostou consulta realizada consulta Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, por meio da qual foi constatada a existência de registro de sanção administrativa em nome da empresa, consistente em suspensão vigente até 19/05/2027, aplicada pela Companhia Potiguar de Gás – POTIGÁS.

Do detalhamento constante no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS verifica-se que a penalidade foi aplicada com fundamento no art. 83, incisos II e III, da Lei nº 13.303/2016, consistindo em suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, cuja abrangência está expressamente limitada, por dicção legal, ao órgão sancionador.

Documento assinado eletronicamente por: - WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmparelhas.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 325341-6f665322-8f9c-4de6-9b97-25c838d6717f

Em razão da existência da referida anotação, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para manifestação jurídica acerca dos seus efeitos sobre a participação da empresa no presente procedimento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento de credenciamento é disciplinado pelos arts. 74, inciso IV, 78, inciso I, e 79 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelas regras estabelecidas no respectivo edital e Termo de Referência, que a ele se aplicam supletivamente naquilo que não contrariar a natureza do instituto.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública deve analisar a documentação apresentada pelos interessados conforme as exigências expressamente previstas no edital, não sendo possível criar restrições, exigências ou condições de inabilitação não previstas no instrumento convocatório, sob pena de violação à legalidade, à segurança jurídica e à isonomia entre os licitantes.

No presente caso, o item 2.3 do edital dispõe:

> *"Não será admitida a participação de interessados que, por quaisquer motivos, tenham sido declarados inidôneos pela Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, ou punidos com suspensão pela Prefeitura Municipal de Parelhas/RN."*

Da leitura da cláusula, observa-se que a vedação alcança apenas duas hipóteses taxativas: (I) interessados declarados inidôneos pela Administração Pública; e (II) interessados punidos com suspensão pela Prefeitura Municipal de Parelhas/RN. No caso concreto, nenhuma dessas hipóteses se verifica: a empresa não possui registro de declaração de inidoneidade, tampouco foi apenada pelo Município de Parelhas/RN.

A suspensão administrativa constante no CEIS não foi aplicada pelo Município de Parelhas, mas sim pela Companhia Potiguar de Gás – POTIGÁS, sociedade de economia

Documento assinado eletronicamente por: - WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmparelhas.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 325341-6f665322-8f9c-4de6-9b97-25c838d6717f

mista submetida ao regime jurídico próprio da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais). Trata-se de circunstância juridicamente relevante, pois o regime sancionador das estatais é expressamente diverso e mais restrito do que aquele aplicável à Administração Pública em geral.

O art. 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 dispõe, de forma expressa e insuscetível de interpretação extensiva, que a penalidade de suspensão temporária importa em impedimento de contratar **com a entidade sancionadora**, e não com toda a Administração Pública:

> *"Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos."*

A limitação expressa da eficácia da sanção ao órgão ou entidade que a aplicou não é fruto de lacuna ou de interpretação doutrinária isolada: decorre da própria literalidade do dispositivo, promulgado justamente para conferir tratamento diferenciado às estatais em matéria de licitações e contratos, por força do art. 173, § 1º, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a doutrina especializada tem apontado que qualquer tentativa de estender os efeitos da sanção prevista no art. 83, III, da Lei das Estatais para além da entidade sancionadora configura ampliação ilegal do alcance da penalidade, incompatível com o texto expresso da lei e com os princípios da legalidade e da tipicidade das sanções administrativas.

O entendimento ora exposto é reiteradamente confirmado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já enfrentou especificamente a controvérsia relativa à abrangência das sanções aplicadas com fundamento na Lei nº 13.303/2016.

No **Acórdão nº 269/2019 – Plenário** (Relator Ministro Bruno Dantas), o TCU assentou que o impedimento de licitar e contratar previsto no art. 38, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 "se refere tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista", reforçando entendimento já consolidado nos Acórdãos nº 2.242/2013, 2.081/2014 e 2.530/2015, todos do Plenário.

Documento assinado eletronicamente por: - WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmparelhas.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 325341-6f665322-8f9c-4de6-9b97-25c838d6717f

Esse mesmo precedente é aplicado de forma constante pela Corte de Contas em casos recentes envolvendo exatamente a situação aqui tratada — inabilitação indevida de licitante em razão de sanção aplicada por estatal diversa daquela que conduz o certame. É o caso do Acórdão nº 3434/2025 – TCU – 1ª Câmara, no qual o Tribunal reconheceu que a inabilitação de empresa em razão de sanção de suspensão aplicada por outra estatal (no caso, a ENBPar) contrariava o art. 38, II, c/c art. 83, III, da Lei nº 13.303/2016 e a jurisprudência do TCU, "a exemplo do Acórdão 269/2019-TCU-Plenário, uma vez que a sanção de suspensão temporária e impedimento de contratar restringe-se apenas ao âmbito da entidade sancionadora".

Some-se a isso que, no âmbito da I Jornada de Direito Administrativo do Conselho da Justiça Federal, foi debatido enunciado no sentido de que "os efeitos das sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora se dão exclusivamente com a entidade sancionadora, não podendo previsão editalícia estender os efeitos da sanção para toda a Administração Pública", o que reforça, também sob a ótica doutrinária mais qualificada, a impossibilidade de ampliação dos efeitos da penalidade por ato da própria Administração ou por interpretação extensiva do edital.

Ainda assim, a Lei 14.133/2021, assevera de forma clara:

> Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
> III - impedimento de licitar e contratar;
> IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
> § 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave**, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.
> § 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar**

Documento assinado eletronicamente por: - WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmparelhas.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 325341-6f665322-8f9c-4de6-9b97-25c838d6717f

no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Portanto, a própria lei que regula as licitações e contratos administrativos em âmbito nacional, deixa claro de maneira expressa que o registro de aplicação de sanção, é aplicado no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção.

DA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO

Diante desse panorama normativo e jurisprudencial, verifica-se que, embora a consulta aos cadastros oficiais revele a existência de sanção administrativa vigente contra a empresa DF EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA., seus efeitos jurídicos permanecem restritos à Companhia Potiguar de Gás – POTIGÁS, ente que a aplicou, circunstância expressamente reconhecida, inclusive, no próprio detalhamento do CEIS, que indica abrangência "**no órgão sancionador".**

Inexiste, portanto, fundamento legal ou previsão editalícia que autorize a extensão automática dessa penalidade ao presente procedimento de credenciamento, promovido por ente federativo diverso (Município de Parelhas/RN) e não abrangido pela sanção.

Admitir interpretação diversa implicaria: (i) contrariar a literalidade do art. 83, III, da Lei nº 13.303/2016; (ii) ampliar as hipóteses de impedimento previstas no item 2.3 do edital, em afronta à vinculação ao instrumento convocatório; e (iii) violar os princípios da legalidade, da tipicidade das sanções administrativas, da segurança jurídica e da isonomia, todos informadores da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, por fim, que a consulta aos cadastros restritivos (CEIS e correlatos) constitui importante mecanismo de controle e transparência, cuja finalidade é fornecer subsídios à análise da situação do interessado mas não substitui a verificação, pela Comissão de Contratação e por esta Procuradoria, da natureza, do fundamento legal e do efetivo alcance da penalidade registrada, tarefa que foi realizada no presente parecer.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina que:

Documento assinado eletronicamente por: - WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmparelhas.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 325341-6f665322-8f9c-4de6-9b97-25c838d6717f

a) foi corretamente constatada a existência de sanção administrativa registrada em nome da empresa DF EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA. perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;

b) a penalidade decorre de **suspensão temporária** aplicada pela Companhia Potiguar de Gás – POTIGÁS, com fundamento no art. 83, incisos II e III, da Lei nº 13.303/2016, possuindo eficácia expressamente restrita ao órgão sancionador, nos termos da própria lei e da pacífica jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 269/2019, 2.242/2013, 2.081/2014, 2.530/2015 e 3.434/2025, entre outros);

c) a empresa não se enquadra nas hipóteses de impedimento previstas no item 2.3 do edital, por não ter sido declarada inidônea nem punida com suspensão pela Prefeitura Municipal de Parelhas/RN;

d) não há fundamento jurídico para sua inabilitação exclusivamente em razão da anotação existente no CEIS, sob pena de ampliação ilegal do alcance da sanção prevista no art. 83, III, da Lei nº 13.303/2016, devendo a Comissão de Contratação prosseguir com a análise dos demais requisitos de habilitação previstos no edital;

e) recomenda-se que a Comissão de Contratação registre, nos autos, os fundamentos jurídicos e jurisprudenciais ora expostos, de modo a resguardar a regularidade e a segurança jurídica do ato de habilitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parelhas/RN, 15 de julho de 2026.

Wanessa Cristina Rodrigues da Silva

Procuradora do Município de Parelhas

Documento assinado eletronicamente por: - WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmparelhas.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 325341-6f665322-8f9c-4de6-9b97-25c838d6717f

VALIDAÇÃO ASSINATURAS

Código de verificação: 325341-6f665322-8f9c-4de6-9b97-25c838d6717f

Este documento foi assinado pelas seguintes pessoas nas datas indicadas (Brasilia timezone)

✓ WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (CPF: 088.***.***-21), Prefeitura de Parelhas/RN

Para verificar as assinaturas, acesse https://pmparelhas.prosipe.com e informar o códgio de verificação acima ou acessar o link abaixo:

https://storage.googleapis.com/sipe-assinamais/documentosassinados/325341_6f665322-8f9c-4de6-9b97-25c838d6717f_assinado.pdf

Documento assinado eletronicamente por: - WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA.
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmparelhas.prosipe.com/assinaexato-api/documentos e informar o código 325341-6f665322-8f9c-4de6-9b97-25c838d6717f